



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1956073 - MA (2021/0264762-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FERNANDO JOSÉ BELO DE ARAÚJO
ADVOGADO : LORENA SANTOS DE ARAUJO - MA016204
AGRAVADO : JOSÉ EULÁLIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO FIGUEREDO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADOS : ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO - MA004835
CARLOS SEABRA DE CARVALHO COELHO - MA004773
HUGO LEONARDO SOUSA SOARES - MA012478
DANIELE DAS GRACAS SOUSA E SILVA - MA016570
LORENA CRONEMBERGER BATISTA TOLENTINO - MA017675

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. ENCERRAMENTO ANTECIPADO DO EXPEDIENTE FORENSE. CURSO DO PRAZO. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a sua demonstração quando

interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial.

3. A Corte Especial assentou, em Questão de Ordem no REsp nº 1.813.684/SP, o entendimento de que somente é possível a comprovação da tempestividade do recurso, em momento posterior, na hipótese do feriado de segunda-feira de Carnaval, mas não quanto aos demais feriados, confirmando o posicionamento antes adotado.

4. O encerramento antecipado do expediente forense não enseja a prorrogação do prazo recursal quando não recair em dia de início ou término do referido prazo, não sendo, portanto, justa causa para afastamento da intempestividade do recurso, nos termos da clara dicção do art. 224, §1º, do NCPC

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1956073 - MA (2021/0264762-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FERNANDO JOSÉ BELO DE ARAÚJO
ADVOGADO : LORENA SANTOS DE ARAUJO - MA016204
AGRAVADO : JOSÉ EULÁLIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO FIGUEREDO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADOS : ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO - MA004835
CARLOS SEABRA DE CARVALHO COELHO - MA004773
HUGO LEONARDO SOUSA SOARES - MA012478
DANIELE DAS GRACAS SOUSA E SILVA - MA016570
LORENA CRONEMBERGER BATISTA TOLENTINO - MA017675

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. ENCERRAMENTO ANTECIPADO DO EXPEDIENTE FORENSE. CURSO DO PRAZO. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a sua demonstração quando

interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial.

3. A Corte Especial assentou, em Questão de Ordem no REsp nº 1.813.684/SP, o entendimento de que somente é possível a comprovação da tempestividade do recurso, em momento posterior, na hipótese do feriado de segunda-feira de Carnaval, mas não quanto aos demais feriados, confirmando o posicionamento antes adotado.

4. O encerramento antecipado do expediente forense não enseja a prorrogação do prazo recursal quando não recair em dia de início ou término do referido prazo, não sendo, portanto, justa causa para afastamento da intempestividade do recurso, nos termos da clara dicção do art. 224, §1º, do NCPC

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

FERNANDO JOSÉ BELO DE ARAÚJO (FERNANDO) ajuizou ação de reparação de danos em desfavor de JOSÉ EULÁLIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA (JOSÉ EULÁLIO), em virtude de acidente de trânsito do qual FERNANDO fora vítima.

Citado, JOSÉ EULÁLIO denunciou à lide JOSÉ RAIMUNDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA FILHO (JOSÉ RAIMUNDO), aduzindo que este conduzia o veículo no momento do acidente, fora do horário do expediente e para finalidade alheia ao trabalho.

Os pedidos foram julgados procedentes, condenando-se JOSÉ EULÁLIO e JOSÉ RAIMUNDO ao pagamento de indenização por danos materiais na quantia de R\$ 871,00 (oitocentos e setenta e um reais) e morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Iniciado o cumprimento de sentença, JOSÉ EULÁLIO e JOSÉ RAIMUNDO ofereceram impugnações ao cumprimento.

O Juízo de primeira instância acolheu as impugnações, reconhecendo a inconstitucionalidade da coisa julgada material, declarando a inexigibilidade do título, ante a supressão de instância, violação do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e duplo grau de jurisdição, bem como determinando a extinção do cumprimento. Ainda, condenou FERNANDO ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor exequendo (e-STJ, fls. 168/211).

A apelação interposta por FERNANDO não foi provida pelo Relator no Tribunal de Justiça do Maranhão (e-STJ, fls. 485/486).

Interposto agravo interno por FERNANDO, o TJ/MA negou-lhe provimento, nos termos do acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECLARAÇÃO DE COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANTIDA DECISÃO MONOCRÁTICA. I. Preliminar de Incompetência Rejeitada. Primeiro, porque o art. 242, § 8º, do RITJMA (já alterado pela Resolução nº 03/15), dispõe expressamente que “A prevenção, não reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo representante do Ministério Público, até o início do julgamento”. Segundo, porque o §5º do mesmo dispositivo Regimental estabelece que “cessará a prevenção se não mais funcionarem no órgão julgador todos os desembargadores que participaram do julgamento anterior”. II. Preliminar de nulidade em face do julgamento monocrático da Apelação não Acolhido. O fundamento jurisprudencial é retirado da Súmula nº 568 do STJ, discutida e publicada já sobre a égide do Novo Código de Processo Civil, cuja inteligência remete a possibilidade de o Relator decidir monocraticamente o recurso quando houver precedentes dominantes acerca do tema. III. Quanto ao mérito, nos termos do § 12 do art. 525 do CPC, considera-se inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal. É o que a doutrina chama de “coisa julgada inconstitucional”. IV. Apesar da exclusão do Réu José Eulálio Figueiredo de Almeida do polo passivo da demanda, a decisão monocrática proferida na Apelação Cível interposta pelo Autor, condenou o executado sem que lhe fosse oportunizado o contraditório e ampla defesa, com a necessária baixa dos autos à instância “a quo”, para o regular prosseguimento do feito, até porque, repito, ainda no momento processual adequado o Réu solicitou a realização de instrução processual, já que não se trata de matéria unicamente de direito, no caso, acidente de trânsito. V. Desde o julgamento das Apelações Cíveis de n. 036208/2018 e 4954/2018, venho mantendo o entendimento de que ao constatar o equívoco da sentença “a quo”, a sentença de base deve ser anulada e remetida ao 1º grau para o regular prosseguimento do feito, buscando, com isso, preservar o devido processo legal, dando as partes todas as oportunidades de comprovarem suas alegações perante todos os graus de jurisdição. Precedentes do TJMA. VI. Agravo Interno conhecido e não provido (e-STJ, fls. 565/566).

Os embargos de declaração opostos por FERNANDO foram rejeitados (e-STJ, fls. 598/611).

Irresignado, FERNANDO interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, alegando a violação dos arts. 489, 502, 507 e 1.022 do NCPC, bem como dissídio jurisprudencial, ao sustentar que (1) houve negativa de prestação jurisdicional; e (2) houve coisa julgada (e-STJ, fls. 613/635).

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 671/728).

O apelo nobre foi admitido (e-STJ, fls. 733/740).

O recurso especial não foi conhecido, em decisão da Presidência do STJ, em virtude de sua intempestividade (e-STJ, fls. 759/760).

Os embargos de declaração opostos por FERNANDO foram rejeitados (e-STJ, fls. 785/787).

Nas razões do presente agravo interno, FERNANDO defendeu que **(1)** são excluídos da contagem do prazo os feriados, sábados, domingos e dias em que não haja expediente forense, prorrogando-se o termo final do prazo recursal; **(2)** a Portaria nº 57/2020 do TJ/MA consignou a suspensão dos prazos processuais aos 13/11/2020; **(3)** ele não pode ser prejudicado, ainda que se adote a interpretação restritiva, por equívoco do Poder Judiciário, tendo em vista que a própria Portaria prevê suspensão dos prazos, sob pena de ofensa à boa-fé processual, como decidido no EREsp nº 1.805.589/MT; **(4)** foram violados os arts. 489 e 1.022 do NCPC, uma vez que o Tribunal estadual não se pronunciou sobre questões essenciais ao desate da controvérsia; e **(5)** o acórdão recorrido ofendeu os arts. 502 e 507 do NCPC, visto que perfectibilizada a coisa julgada, não tendo havido mácula ao devido processo legal, contraditório ou ampla defesa (e-STJ, fls. 790/824).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 827/864).

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) Da suspensão do expediente forense; (2) da Portaria nº 57/2020 do

TJ/MA; e (3) da boa-fé processual

Nas razões do presente recurso, FERNANDO alegou que (1) são excluídos da contagem do prazo os feriados, sábados, domingos e dias em que não haja expediente forense, prorrogando-se o termo final do prazo recursal; (2) a Portaria nº 57/2020 do TJ/MA consignou a suspensão dos prazos processuais aos 13/11/2020; e (3) ele não pode ser prejudicado, ainda que se adote a interpretação restritiva, por equívoco do Poder Judiciário, tendo em vista que a própria Portaria prevê suspensão dos prazos, sob pena de ofensa à boa-fé processual, como decidido no EREsp nº 1.805.589/MT.

O recurso especial não foi conhecido em virtude da sua intempestividade.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

A tese de FERNANDO de que seu recurso especial foi interposto dentro do prazo, considerando a ocorrência de suspensão do prazo recursal, não pode ser acolhida por ausência de comprovação no momento oportuno.

À época da vigência do CPC/73, era firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente, recesso forense, feriados locais, paralisação ou interrupção do expediente, poderia ser demonstrada no agravo contra a decisão que reconhecia a intempestividade, desde que a comprovação se desse por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal estadual.

Contudo, o entendimento não pode ser aplicado ao caso dos autos, na medida em que o recurso especial foi interposto já sob a égide do NCPC, devendo ser por ele regido (Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016).

É que o art. 1.003, § 6º, do NCPC não mais permite a comprovação da ocorrência de suspensão dos prazos ou de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. PROVA POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/15.

1. Ação de indenização por dano material, moral, estético e lucros cessantes.

2. *É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão agravada.*
3. *O artigo 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.*
4. *Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.*
5. *Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
(AglInt no AREsp n. 2.080.568/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Ademais, a Corte Especial, aos 20/11/2017, ao julgar o AREsp nº 957.821/MS (acórdão publicado aos 19/12/2017), assentou que o NCPC foi taxativo ao estipular que a comprovação do feriado local seja feita no ato da interposição do recurso.

Nesse sentido, a Ministra NANCY ANDRIGHI, que lavrou o acórdão, concluiu que *ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso e, em consequência, opera-se a coisa julgada.*

Confira-se a ementa a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. *O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.*
2. *O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".*
3. *Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".*
4. *A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.*
5. *Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.*
6. *Agravo interno desprovido.*
(AglInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, j. 20/11/2017, DJe 19/12/2017)

Acrescente-se, ainda, que a Corte Especial do STJ, por maioria de votos, após o julgamento da Questão de Ordem no REsp nº 1.813.684, ocorrido aos 3/2/2020, firmou o posicionamento no sentido de que a possibilidade de comprovação do feriado local em momento posterior somente tem incidência quando o recurso (especial ou agravo em recurso especial) foi interposto antes do julgamento do citado apelo extremo e desde que a controvérsia somente gire em torno do feriado da segunda-feira de Carnaval.

Veja-se a ementa:

QUESTÃO DE ORDEM. CONTRADIÇÃO ENTRE NOTAS TAQUIGRÁFICAS E VOTO ELABORADO PELO RELATOR PARA ACÓRDÃO. PREVALÊNCIA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, QUE REFLETEM A MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO. SESSÕES DE JULGAMENTO DO RESP 1.813.684/SP. LIMITAÇÃO DO DEBATE E DA DELIBERAÇÃO À POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR ACERCA DO FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL, DIANTE DAS PECULIARIDADES QUE MODIFICARIAM A SUA NATUREZA JURÍDICA. VOTO DO RELATOR PARA ACÓRDÃO QUE ABRANGE MAIS DO QUE A MATÉRIA DECIDIDA COLEGIADAMENTE, ESTENDENDO O REFERIDO ENTENDIMENTO TAMBÉM AOS DEMAIS FERIADOS. REDUÇÃO DA ABRANGÊNCIA EM QUESTÃO DE ORDEM. POSSIBILIDADE.

1- O propósito da presente questão de ordem é definir, diante da contradição entre as notas taquigráficas e o acórdão publicado no DJe de 18/11/2019, se a modulação de efeitos deliberada na sessão de julgamento do recurso especial, ocasião em que se permitiu a posterior comprovação da tempestividade de recursos dirigidos a esta Corte, abrange especificamente o feriado da segunda-feira de carnaval ou se diz respeito a todos e quaisquer feriados.

2- Havendo contradição entre as notas taquigráficas e o voto elaborado pelo relator, deverão prevalecer as notas, pois refletem a convicção manifestada pelo órgão colegiado que apreciou a controvérsia. Precedentes.

3- Consoante revelam as notas taquigráficas, os debates estabelecidos no âmbito da Corte Especial, bem como a sua respectiva deliberação colegiada nas sessões de julgamento realizadas em 21/08/2019 e 02/10/2019, limitaram-se exclusivamente à possibilidade, ou não, de comprovação posterior do feriado da segunda-feira de carnaval, motivada por circunstâncias excepcionais que modificariam a sua natureza jurídica de feriado local para feriado nacional notório.

4- Tendo o relator interpretado que a tese firmada por ocasião do julgamento colegiado do recurso especial também permitiria a comprovação posterior de todo e qualquer feriado, é admissível, em questão de ordem, reduzir a abrangência do acórdão.

5- Questão de ordem resolvida no sentido de reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais.

(QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, j. 3/2/2020, DJe 28/2/2020)

No caso dos autos, verifica-se que o v. acórdão recorrido foi disponibilizado aos 9/11/2020 no DJe, tendo sido considerado publicado aos 10/11/2020 (e/STJ, fls. 636/637).

Portanto, como o prazo recursal para a interposição do recurso se iniciou aos 11/11/2020 (quarta-feira), com término aos 1º/12/2020 (quarta-feira), e sua interposição somente se deu aos 2/12/2020 (quinta-feira - e/STJ, fl. 613), deve ser reconhecida a sua intempestividade, já que interposto fora do prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do NCPC, sem a demonstração da ocorrência de feriados locais, no momento oportuno e por documento idôneo.

Vale destacar que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que o encerramento antecipado do expediente forense não enseja a prorrogação do prazo recursal quando não recair em dia de início ou término do referido prazo, não sendo, portanto, justa causa para afastamento da intempestividade do recurso, nos termos da clara dicção do art. 224, §1º, do NCPC. Veja-se o dispositivo:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR RESTRITA AO FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PRECEDENTE. ENCERRAMENTO ANTECIPADO DO EXPEDIENTE FORENSE. APLICAÇÃO DO ART. 224, § 1º, DO CPC/2015. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC/2015, bem como os princípios consagrados pelo novo código, por maioria, firmou orientação de que a parte recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", sendo inviável a apresentação de documento hábil, em momento posterior, para demonstrar a tempestividade (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017).

3. Com efeito, no julgamento do REsp 1.813.684/SP, a Corte Especial, ao examinar a questão com enfoque na segunda-feira de Carnaval,

reafirmou que, por se tratar de feriado local, faz-se necessária a comprovação na forma da lei processual. Contudo, decidiu-se modular os efeitos da decisão, de modo que esse entendimento seria aplicado tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo. Assim, para os recursos apresentados anteriormente, deve-se dar ao recorrente nova oportunidade de fazer a comprovação desse específico feriado local.

4. No caso dos autos, embora tenha havido comprovação em relação à suspensão do prazo nos dias 31/5 e 1º/6/2018, o recurso é intempestivo, uma vez que se verifica dos comunicados emitidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que os expedientes nos dias 24, 25, 28, 29 e 30/5/2018 foram encerrados prematuramente, em razão dos transtornos causados pela greve dos caminhoneiros.

5. O encerramento antecipado do expediente forense que não coincide com o início ou o término do prazo para a interposição do recurso cabível não tem o condão de ensejar a sua prorrogação e, por conseguinte, afastar a intempestividade recursal.

6. Ademais, "o fato de a Corte de origem não ter vislumbrado o vício de intempestividade não impede que este seja detectado neste STJ, uma vez que o juízo de admissibilidade do Recurso Especial é bifásico e cabe, em caráter definitivo, a este Tribunal Superior, que não é vinculado pelas conclusões do Pretório a quo" (AglInt no REsp 1.845.987/PE, Rel. Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF-5ª Região, Primeira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe 13/5/2021).

7. Agravo interno improvido.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 1.572.258/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA OU INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 224, § 1º, DO NCPC. APENAS SE A INDISPONIBILIDADE COINCIDIR COM O INÍCIO OU FIM DO PRAZO RECURSAL. FALHA NO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO EM DIAS QUE NÃO CORRESPONDEM AO TERMO INICIAL OU FINAL. PRORROGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 224, § 1º, do NCPC, apenas os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.811.834/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

Vale dizer que a hermenêutica nos revela que a lei não contém termos inúteis, razão pela qual a menção expressa às hipóteses em que o prazo se inicie ou termine em data na qual encerrado antecipadamente o expediente forense impõe o sentido de que, quando não recair em início ou término do prazo, não haverá prorrogação do prazo ao próximo dia útil.

FERNANDO também alegou que (2) a Portaria nº 57/2020 do TJ/MA consignou a suspensão dos prazos processuais aos 13/11/2020; e (3) ainda que se adote a interpretação restritiva, não pode ser prejudicado por equívoco do Poder

Judiciário, tendo em vista que a própria Portaria prevê suspensão dos prazos, sob pena de ofensa à boa-fé processual, como decidido no EREsp nº 1.805.589/MT.

Contudo, não se olvida a necessidade de observância da boa-fé, dever imposto inclusive à parte recorrente ao transcrever parte do ato normativo que, a seu ver, ampararia sua tese de tempestividade, o qual, contudo, não pode ser interpretado adequadamente sem que se examine a integralidade da Portaria-Conjunta nº 57/2020 do TJ/MA.

Isso porque a suspensão mencionada no art. 1º é integrada pela disposição do art. 2º, que esclarece que seriam prorrogados os prazos recursais que findassem aos 13/11/2020.

Assim, essencial é o exame dos exatos termos em que lançado o ato normativo mencionado:

Art. 1º Suspende, em todas as unidades judiciais e administrativas da Justiça Estadual do Maranhão, o expediente, os prazos processuais e a distribuição dos feitos, no dia 13 de novembro de 2020, a partir das 12 horas.

Art. 2º Os prazos judiciais a vencer no dia ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente (e-STJ, fl. 638).

Da leitura conjugada dos arts. 1º e 2º, observa-se que não houve prorrogação do prazo para interposição de recurso que não tenha vencido no dia 13/11/2020, quando encerrado o expediente forense às 12 horas, disposição que se encontra em perfeita harmonia com o art. 224, § 1º, do NCPC e com a jurisprudência desta Corte quanto ao tema, de maneira que a invocada boa-fé processual não estaria a amparar a tese recursal de tempestividade.

Assim, considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do NCPC e que não houve a comprovação da suspensão dos prazos processuais no Tribunal local, apta a postergar o termo final dos prazos recursais, no momento da interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

Diante da manutenção da intempestividade do recurso especial, mostra-se inviável conhecer das demais alegações do agravo interno, atinentes ao mérito do apelo nobre, no sentido de que (4) foram violados os arts. 489 e 1.022 do NCPC, tendo em vista que o Tribunal estadual não se pronunciou sobre questões essenciais ao desate da controvérsia; e (5) o acórdão recorrido ofendeu os arts. 502 e 507 do NCPC, visto que perfectibilizada a coisa julgada, não tendo havido mácula ao devido processo legal, contraditório ou ampla defesa.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.956.073 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0264762-6

Número de Origem:

00121790820038100001 08033801520188100001 8033801520188100001

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO JOSÉ BELO DE ARAÚJO

ADVOGADO : LORENA SANTOS DE ARAUJO - MA016204

RECORRIDO : JOSÉ EULÁLIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO FIGUEREDO DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADOS : ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO - MA004835

CARLOS SEABRA DE CARVALHO COELHO - MA004773

HUGO LEONARDO SOUSA SOARES - MA012478

DANIELE DAS GRACAS SOUSA E SILVA - MA016570

LORENA CRONEMBERGER BATISTA TOLENTINO - MA017675

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO JOSÉ BELO DE ARAÚJO

ADVOGADO : LORENA SANTOS DE ARAUJO - MA016204

AGRAVADO : JOSÉ EULÁLIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO FIGUEREDO DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADOS : ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO - MA004835

CARLOS SEABRA DE CARVALHO COELHO - MA004773

HUGO LEONARDO SOUSA SOARES - MA012478

DANIELE DAS GRACAS SOUSA E SILVA - MA016570

LORENA CRONEMBERGER BATISTA TOLENTINO - MA017675

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15 /08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022